

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020****(Do Sr. RUY CARNEIRO)**

Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 3º O titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída pode vender energia elétrica ativa para a distribuidora local, para um comercializador ou para unidade consumidora que satisfaça, individualmente, os requisitos estabelecidos pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar da inexistência de impedimentos de natureza técnica, a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída não pode comercializar a energia elétrica gerada, estando obrigada, por força da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, a ceder a energia injetada na rede, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local, para posterior compensação com o consumo de energia elétrica ativa.

Esse arranjo institucional serviu para a introdução da microgeração e minigeração distribuída em nosso País, mas já dá mostra de obsolescência e, pior, não é compatível com a modernização do modelo do setor elétrico, que contempla a liberdade de todos os consumidores escolherem seus fornecedores e preços da energia elétrica na unidade geradora variando em pequenos intervalos de tempo.

Uma das medidas mais importantes para assegurar a sustentabilidade da microgeração ou minigeração nesse novo cenário é possibilitar que o titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída possa vender a energia elétrica que não vá consumir. Nesse sentido, a presente proposição autoriza a venda de energia elétrica ativa para a distribuidora local, para um comercializador ou para consumidor livre.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovarmos esta proposição, eliminando a mencionada lacuna no marco legal do setor elétrico.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO